



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.263 - RN (2018/0212838-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : SOCIETY BEACH CLUB CLUBE RECREATIVO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PENHORA A FIM DE QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA INVESTIGUE A EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já acenou para a possibilidade de ser cabível a expedição de mandado, a fim de que o oficial de justiça investigue a existência de bens do devedor passíveis de constrição. Tal entendimento decorre da circunstância de que apenas o serventuário da justiça tem a prerrogativa de, munido da ordem judicial, adentrar a residência ou o estabelecimento do devedor para localizar bens sujeitos à constrição.

2. Recurso Especial provido para determinar a expedição do mandado de penhora, a fim de que o oficial de justiça averigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada, nos termos do art. 10 da Lei 6.830/1980.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.263 - RN (2018/0212838-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : SOCIETY BEACH CLUB CLUBE RECREATIVO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PENHORA. ARTIGO 659 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que indeferiu o requerimento de expedição de mandado para a penhora de bens dos devedores. 2. Na hipótese, os executados não foram encontrados para citação nos endereços contidos na inicial da execução fiscal, em razão do que foram citados por edital; a exequente, após tentativa infrutífera de penhora on-line, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, fornecendo, para tanto, os endereços dos executados obtidos junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil. Posto isto, percebe-se que, embora não tenha havido alteração do domicílio fiscal da empresa devedora, o co-executado mudou-se, não havendo motivo para obstar a tentativa de penhora de bens em seu novo endereço. 3. Conforme se infere da leitura dos artigos 659 e seguintes do CPC, para o deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora, através de oficial de justiça, no endereço da parte executada, não é obrigatório que a exequente individualize os bens sobre os quais deve recair a constrição. Nesse sentido: AG 00096082620124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/05/2013. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 203, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação do arts. 7º, II, 10, 11 e 15 da Lei nº 6.830/80 e art. 829, §1º do CPC.

Aduz em síntese "expedição de mandado de penhora livre de bens é medida que encontra amparo na legislação de regência, representando uma das formas possíveis para a constrição de bens do devedor, sobretudo considerando-se que muitas vezes a ida do Oficial de Justiça à residência do devedor é a melhor ou única maneira de encontrar bens passíveis de constrição e que, no caso concreto, foram tentadas outras formas de constrição sem êxito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.263 - RN (2018/0212838-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.10.2018.

O Superior Tribunal de Justiça já acenou para a possibilidade de ser cabível a expedição de mandado, a fim de que o oficial de justiça investigue a existência de bens do devedor passíveis de constrição. Tal entendimento decorre da circunstância de que apenas o serventário da justiça tem a prerrogativa de, munido da ordem judicial, adentrar a residência ou o estabelecimento do devedor para localizar bens sujeitos à constrição.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 7º DA LEI N. 6.830/1980.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de o exequente pedir ao juízo da execução que o oficial de justiça proceda à penhora dos bens eventualmente existentes no domicílio da parte executada.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/1980, o despacho do juiz que defere a petição inicial da execução fiscal importa em ordens sucessivas ao oficial de justiça, o qual, citando a parte executada e não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, deve proceder à penhora ou ao arresto de bens e/ou direitos, avaliando-os. Não havendo bens para serem penhorados pelo oficial de justiça, por força do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o juiz suspende o curso da execução e determina a intimação da Fazenda Nacional para que esta proceda às diligências que entender cabíveis para localização de bens penhoráveis; decorrido um ano e não encontrados bens, há o arquivamento da execução fiscal (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

3. É adequado o pedido do exequente de ordem ao oficial de justiça para que investigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada (já citada, no caso), mormente porque somente este serventário, em cumprimento à ordem judicial, pode ingressar na residência ou no estabelecimento da parte executada para tal fim; providência esta que não se confunde com o dever da exequente de exaurir as diligências necessárias à busca de outros bens penhoráveis (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

4. Recurso especial provido para determinar que seja expedido o mandado para que o oficial de justiça, no endereço do domicílio da parte executada, proceda à penhora de eventuais bens lá existentes, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.830/1980.

(REsp 1374556/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28/8/2013).

Nessa mesma linha de entendimento, as decisões monocráticas proferidas no seguintes feitos: REsp 1.371.346/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 19/2/2016; REsp 1.373.796/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/10/2015; e REsp 1.425.526/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/2/2014.

No caso, o Tribunal *a quo* indeferiu a expedição do mandado de penhora, sob o fundamento de que (fl. 212, e-STJ):

O acórdão seguiu a linha do entendimento jurisprudencial segundo o qual "a expedição de mandado de constatação e penhora pretendida pela agravante se revela sem utilidade prática, já que, como já demonstrado, as diligências solicitadas pelo Juízo a quo se mostraram infrutíferas". "É ônus do exequente trazer indícios aos autos que justifiquem a expedição do mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça". Precedente: (TRF5, Primeira Turma, AG142447/SE, Relator:

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento vigente nesta Corte Superior, merecendo reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar a expedição do mandado de penhora, a fim de que o oficial de justiça averigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada, nos termos do art. 10 da Lei 6.830/1980.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0212838-9

REsp 1.761.263 / RN

Números Origem: 00055019020114058400 08045937220144050000 55019020114058400
8045937220144050000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : SOCIETY BEACH CLUB CLUBE RECREATIVO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.